

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/06/18
Pág. 94 Col. 3
Conferido _____

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A Comissão de ECON

Em 08/06/18

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 08/06/18 às _____
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ven. Licardo Teixeira
Para relatar.
Sala de Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 12/06/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 15 a 17. Em 02/08/2018
Maria de Fátima Moreira
RF 188.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 713/2017

Folha nº 15 de fls. 19
Processo nº 06713/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 /SGP-12

PARECER Nº 1106/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 713/2017.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura (PSDB), altera a Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23h, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar em locais pré-determinados pela Prefeitura após estudos técnicos somente com o sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, para velocidades iguais ou inferiores a 20 (vinte) quilômetros por hora (Km/h), no caso do semáforo não encontrar-se em conformidade com o disposto no caput."

Depreende-se da justificativa do autor que a medida se faz necessária a fim de evitar, que no período da noite e durante a madrugada ocorram assaltos aos veículos que param em semáforos, minimizando os riscos de danos materiais e pessoais aos motoristas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura, nos moldes do seu substitutivo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Relatório 1140/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 713/2017

Folha nº 16 de fls. 20
Processo nº 01-713/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.748 - SGP-12

Ante o exposto e considerando o relevante interesse público da matéria, somos FAVORÁVEIS à aprovação da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO a seguir proposto, que visa tão somente adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0713/17.

Altera a Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que dispõe sobre o funcionamento dos semáforos após as 23h, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o caput e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.332, de 2 de abril de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os semáforos instalados no Município de São Paulo poderão funcionar em locais pré-determinados pela Prefeitura após estudos técnicos somente com o sinal de alerta amarelo intermitente, das 00:00 horas até as 05:00 horas do dia seguinte.

Parágrafo único. Fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, para velocidades iguais ou inferiores a 20 (vinte) quilômetros por hora (Km/h), no caso de o semáforo não estar em conformidade com o disposto no *caput*." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 13.332, de 02 de abril de 2002.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

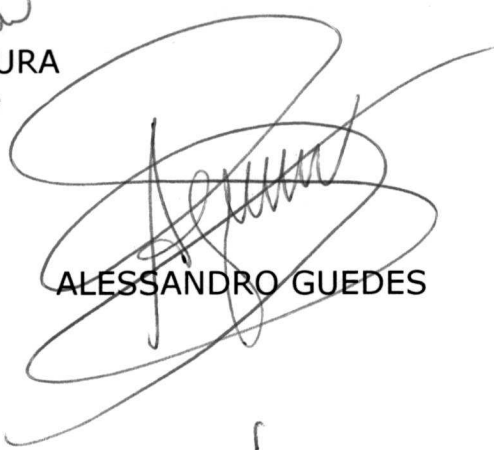
PL 713/2017

Folha nº 17 de 21
Processo nº 065 713/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 -SGP-12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 1/08/2018


SENIVAL MOURA
Presidente


ADILSON AMADEU


ALESSANDRO GUEDES


CONTE LOPES


GEORGE HATO


REGINALDO TRIPOLI


RICARDO TEIXEIRA
Relator